



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.002213/2009-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.647 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 08 de março de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente VALDIR DE OLIVEIRA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora requeira ao Município de Alvorada/RS, mediante apresentação de documentos hábeis, informações sobre a ocorrência ou não de desapropriação do imóvel objeto do lançamento. Vencidos os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti (Relator), Luis Henrique Dias e Mário Pereira de Pinho Filho. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo (suplente convocada). Declarou-se impedido o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

(assinado digitalmente)

Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Redatora designada.

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Fábila Marcília Ferreira Campêlo (suplente convocada para substituir o Conselheiro Ronnie Soares Anderson que declarou-se impedido).

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 3

RELATÓRIO

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que considerou improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração em 03.04.2009 para constituição de IRPF no valor principal de R\$ 248.762,66, acrescido da multa de ofício (75%) e dos juros legais - Selic.

A autuação decorre da constatação da infração a seguir:

1 - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos - Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais.

As constatações e fatos apurados podem ser assim resumidos:

- Imóvel: descrito na matrícula 51.502 do RGI de Alvorada/RS, como fração de terras com área de 174.677,12m², na Av Presidente Vargas.

- O imóvel teria sido adquirido em 21.07.1986, por usucapião extraordinário, ao custo de aquisição de R\$ 2.594,52 - Valor consignado na Sentença, com a atualização a 01.01.1996 pelos índices da IN RFN nº 84/2001, na medida em que o recorrente não teria apresentado a DIRPF/92.

- Teria sido alienado em 17.12.2004, como Dação em Pagamento, por R\$ 1.953.674,23, eis que teria sido o valor da dívida de IPTU extinta na operação.

- Sobre o ganho, aplicou o percentual de redução de 15%, previsto na Lei 7.713/88, chegando-se ao ganho tributável de R\$ 1.658.417,76 e IR de R\$ 248.762,66.

- O Decreto Municipal nº 246, de 20/08/04, da Prefeitura de Alvorada — RS, declarou como sendo de utilidade pública o terreno de 21.762,29 m², fração da área sob a matrícula nº 51.502, para fins de utilização viária do município.

- Essa área de 21.762,29 m² foi, em 17/12/04, objeto de escritura pública de dação em pagamento, sendo outorgantes o fiscalizado e sua esposa, e outorgado o Município de Alvorada, escritura essa lavrada na fl. 062 do Livro nº 169 do Tabelionato de Notas de Alvorada.

A dação em pagamento se deu em relação à parte dos débitos tributários de IPTU do outorgante, que totalizavam R\$ 2.945.171,60, sendo então quitados R\$ 1.953.674,23. O saldo remanescente teria sido compensado com crédito do outorgante em decorrência de precatório municipal.

Regularmente intimado, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, às fls. 219/227.

Em seu Recurso Voluntário às fls. 232/237, aduz em síntese:

Que o valor recebido se deu - em verdade - em função da desapropriação de seu imóvel pelo poder público; e que as verbas recebidas a título de indenização por desapropriação de qualquer espécie NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator.

Considerando que a maioria do colegiado resolveu converter o julgamento em diligência, e tendo restado vencido quanto a essa questão, deixo de apresentar meu voto com relação ao mérito, que será apresentado no momento oportuno.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

VOTO VENCEDOR

Conselheira Fábiana Marcília Ferreira Campêlo - Redatora Designada.

Peço vênias para divergir do entendimento do ilustre conselheiro relator quanto a necessidade da diligência. Como se demonstrará a seguir, a questão é tortuosa e carece ser aclarada antes do julgamento do mérito.

Nos autos consta decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação do imóvel (fls. 24/26 - 208/210). No entanto, consta também escritura de dação em pagamento para o mesmo imóvel (fls. 27/32 - 89/94), sendo que esta última escritura faz menção ao decreto para fins de desapropriação (fl. 93).

De um lado a fiscalização alega que o decreto de utilidade pública para fins de desapropriação, por si só, não comprova a efetiva desapropriação, pois o procedimento tem duas etapas, a declaratória e a executória, e o decreto só comprova a primeira (fl. 185). Dessa forma, baseando-se na escritura de dação em pagamento, o lançamento foi realizado.

De outro lado, o contribuinte alega que o Município lhe devia indenização relativa à desapropriação do imóvel e lhe propôs a compensação desse valor com os seus débitos de IPTU. Tal acerto culminou na elaboração da referida escritura de dação em pagamento. Assim, segundo ele, houve de fato uma compensação entre débitos do Município e do particular e a escritura nomeia o negócio jurídico ocorrido de forma errada (fls. 199, 200, 201, 204 e 233).

As notas explicativas do Ofício de Registros Públicos de Alvorada (fls. 211/216) apontam incompatibilidades entre o decreto de desapropriação e a escritura de dação em pagamento, o que é um indício de que pode ter havido erro na elaboração de algum documento.

A DRJ, por sua vez, entendeu que o tributo relativo ao ganho de capital seria devido tanto na dação em pagamento quanto na desapropriação, excetuando-se tão-somente a desapropriação para fins de reforma agrária, o que não é o caso dos autos. Diante disso, indeferiu o pedido de diligência da parte e não se pronunciou sobre a natureza do negócio jurídico por meio do qual se deu a alienação do imóvel, mantendo o crédito tributário (fls. 226 e 227).

Todavia, em razão da Súmula Carf nº 42, entendo que a existência ou não de desapropriação no caso em tela é ponto nevrálgico da controvérsia e precisa ser esclarecida para o deslinde da questão.

A documentação que consta dos autos não deixa claro se houve ou não desapropriação do imóvel, muito embora a declaração de utilidade pública para fins de desapropriação represente um indício de que ela pode ter ocorrido.

Diante deste cenário, opinei pela reforma da decisão da DRJ, somente na parte que contraria a Súmula Carf nº 42, com retorno dos autos à instância anterior para análise da natureza real do negócio jurídico, se dação em pagamento ou se desapropriação seguida de compensação, a fim de evitar supressão de instância e em respeito aos princípios do contraditório, ampla defesa, devido processo legal e duplo grau de jurisdição.

Contudo, a turma entendeu que o retorno dos autos à DRJ só seria possível se houvesse nulidade, o que não era o caso. Diante disso, considerando que o Município é ente federativo dotado de fé pública, foi sugerido, alternativamente, a realização de diligência junto a este órgão para apuração dos fatos e respectivos documentos, sugestão a qual aquiesci.

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora officie ao Município de Alvorada/RS para que este responda a seguinte questão:

O imóvel de 21.762,29 m², fração da área sob a matrícula nº 51.502, mencionado no Decreto Municipal nº 246, de 20/08/2004 (fls. 24/26 - 208/210) e na Escritura Pública de Dação em Pagamento número geral 18.930 - número de ordem 033 (fls. 27/32 - 89/94) foi desapropriado ou não pelo Município de Alvorada/RS?

Em caso afirmativo, requeira-se ao Município que apresente toda documentação pertinente à referida desapropriação.

A seguir, cientifique-se o contribuinte para, querendo, manifestar-se no prazo de 30 dias¹, e retorne-se os autos ao Carf para prosseguimento do feito.

(assinado digitalmente)

Fábيا Marcília Ferreira Campêlo

¹ Art. 35, parágrafo único do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011.